

A. I. Nº - 20176.0607/03-7  
AUTUADO - REPROSUL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 18.12.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0490-01.03

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte não mudou de endereço, o que houve foi um ajuste de número de porta realizado pela prefeitura municipal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/03, cobra ICMS no valor de R\$470,61 acrescido da multa de 100%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em defesa (fls. 17/18), o autuado afirmou que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco, uma vez que o preposto fiscal que procedeu a diligência para localizá-lo, não a havia realizado com a devida atenção. Justificou que a empresa não tinha mudado de endereço, apenas quando de sua última alteração cadastral, quando se mudou da avenida Duque de Caxias, 543 para seu endereço atual, o número de porta apresentado foi o nº 74 ao invés de nº 104. Este erro formal, atribuído à administração municipal, que de forma desordenada renumerou os números seqüenciais dos imóveis sem fazer qualquer comunicação formal à empresa, acarretou a confusão. Entendeu que não poderia ser a ele imputado a confusão, pois não lhe deu causa.

Ressaltou que tomando conhecimento do fato, celebrou novo contrato de locação (cópia anexada aos auto) e que regularizou sua situação cadastral perante esta Secretaria da Fazenda.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditora fiscal chamada para prestar informação (fls. 32/33) ratificou o lançamento. Analisando as determinações do art. 149 do RICMS/97, entendeu que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações tributárias ao deixar de comunicar a mudança do número de porta de seu estabelecimento comercial, mesmo que somente informalmente houvesse tomado conhecimento do fato. Também havia deixado de procurar a Repartição Fiscal quando sua inscrição cadastral foi cancelada conforme Editais nº 09/2003 e 10/2003, publicados no Diário Oficial, para prestar as informações necessárias visando regularizar a situação.

Assim, ao deixar de promover a necessária e obrigatória alteração de endereço no cadastral da Secretaria da Fazenda, o autuado se colocou fora do alcance do controle do fisco estadual, frustrando o principal objetivo do cadastramento.

## VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 10/2003, de 30/4/03. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 017496, emitida em 6/6/03 pela IND. E COM. DE PLÁST. SIDERAL LTDA., empresa situada no Estado de São Paulo.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do seu estabelecimento encontrava-se cancelada à época da autuação, como razão de defesa, alegou que o cancelamento foi realizado de maneira equivocada, pois jamais mudou de endereço. A troca do número de porta do seu estabelecimento, motivo do cancelamento de sua inscrição cadastral, se deu pela forma desordenada como a prefeitura municipal atua.

Analizando as peças que compõem o presente processo, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97). Entretanto o endereço do contribuinte, quando da reativação de sua inscrição cadastral e após ação fiscal, continuou o mesmo, ou seja, Rua da Independência, Alto Maron, Centro, apenas houve uma mudança no número de porta do estabelecimento comercial, de 74 para 104. Neste contexto os argumentos de defesa são pertinentes. Ele não havia mudado de endereço, o que torna o cancelamento de sua inscrição estadual equivocado e insubstancial a infração detectada.

Por tudo exposto, não vejo como sustentar a ação fiscal e voto pela improcedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0607/03**-, lavrado contra **REPROSUL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR